



## **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

BETIM, 11 DE JUNHO DE 2019.

**A**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**PREGÃO PRESENCIAL: Nº 13/2019**

Prezados Senhores

**A LLM COMERCIO DE VEICULOS LTDA**, situada na Teonilio Niquini, nº32, 2º andar – Sala nº 01 – Jardim Piemont – Betim-MG CEP: 32.669-700 CNPJ: 31.389.229/0001-93 representada pela Consultora de Negócios Sra. Ana Pula Antunes, vem respeitosamente perante Vsas. PEDIR ESCLARECIMENTO ao Processo Licitatório nº 13/ 2019:

Pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

### **18. DA ESPECIFICAÇÃO/ DO VALOR DE REFERÊNCIA**

**Ao que se refere:**

#### **Item 2: Veículo modelo caminhonete tipo Pickup**

- Comprimento mínimo: 4.4800mm
- Entre eixo: 2.75mm
- Largura mínima: 1700mm

**Pede-se modificar:**

- Comprimento mínimo: 4.4300mm
- Entre eixo: 2.71mm
- Largura mínima: 1664mm

**Ao que se refere:**

#### **Item 3: Veículo modelo passeio 5 lugares 1.5**

- Motor com cilindrada mínima 1.5

**Pede-se modificar:**

- Motor com cilindrada mínima 1.3



### **Justificativa:**

Essa modificação faz necessário pois está restringindo a participação da marca Fiat nos quesito medidas do veículo. Vale ressaltar que este requisito não altera na eficiência e utilização dos veículos, e que esta modificação possibilita a ampliação de disputa no certame.

Assim, entende-se que a diferença apresentada é irrisória e não pode restringir a participação de um licitante, em se tratando de bens tão comuns. Assim pedimos que esta administração reconheça tal irrisoriedade e aceite o veículo ofertado.

### **Ao que se refere:**

Item 9.4. Apresentar para fins de qualificação técnica, no mínimo 01 (um) atestado/declaração fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente atualizada, de modo a comprovar que a licitante **já forneceu, satisfatoriamente, o objeto deste edital.**

### **Pede-se esclarecer:**

Diante do exposto acima, é evidente que a prefeitura limita a participação de empresas que vendem veículos em razão de um motivo: fornecimento de atestado referente ao objeto deste edital. A recorrente saliente que o atestado de capacidade técnica de outro veículo ou semelhante não impossibilita a empresa de fornecer o veículo conforme a exigência editalíssima e de acordo com qualquer norma/lei. Desta forma pedimos para que seja aceito atestado de capacidade técnica de qualquer automóvel semelhante.

Exemplo: Atestado de Capacidade Técnica Veículos utilitário tipo Furgão Exemplo: Fiat Fiorino

Pede-se que seja aceito atestado de capacidade técnica de veículos utilitários.: Exemplo: Fiat Doblo.

Essa modificação se faz necessário uma vez que perante a Lei 8.666/93. Impactou de forma direta e agravante restringindo a participação de outros fabricantes que outrora atendem na integra o TERMO DE REFERÊNCIA.

A recorrente pede para ressaltar que a exigência no item do edital afronta contra o caráter competitivo da licitação no quesito preço.

Portanto, o Edital está (de certa forma) criando obstáculos para livre licitação e participação de empresas interessadas no fornecimento do objeto.

## **II DO DIREITO E DA PRESERVAÇÃO DO CARATER COMPETITIVO**



A recorrente ampara sua pretensão de **PEDIR ESCLARECIMENTO E ALTERAÇÃO DO ANEXO I – DESCRIÇÃO DO OBJETO E MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS** e Edital na norma cogente do § 1 do art. 41, da lei de regência, *in verbis*:

**Art. 41: A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 2 Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar ou esclarecer edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo a Administração julgar e responder à impugnação ou esclarecimento em até 2 (dois) dias úteis, sem prejuízos da faculdade prevista no parágrafo 1 do artigo 113.**

Com reconhecido esmero de todos servidores desse órgão licitante, porém, é evidente que a exigência contida no edital representa óbice à participação de muitos concorrentes com propostas vantajosas à Administração, o que atenta contra a exigência legal de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, positivando no inciso I §1 do art. 3 da Lei de regência, *in verbis*:

#### **Lei 8.666/93**

Art. 3 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



**§ 1 É vedado aos agentes públicos:**

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstâncias impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Além disso, a recorrente ampara sua pretensão nos princípios básicos contidos no **artigo 37 XXI, da Constituição Federal e no art. 3 da Lei n 8.666/93 (Lei de Licitações)**, bem como na preservação dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais princípios correlatos às licitações públicas.

Diante de todo exposto, requer o provimento do presente recurso, para que esse órgão licitante modifique o anexo I, item 1 da licitação ou exclua essas especificações contraditórias do Edital, para que assim, outros fornecedores possam participar, por ser tal medida de mais inteira, lidima e impostergável.

Nesses termos, pede deferimento.

Acrescento ainda que a possibilidade de participação de outras/varias marcas aumenta a competitividade e conseqüentemente o melhor custo beneficio para a administração publica (Município).

Certo de vossa atenção desde já agradecemos.

Atenciosamente

BETIM, 11 DE JUNHO DE 2019

  
Atenciosamente  
**Ana Paula Antunes**  
Consultora de Negócios

